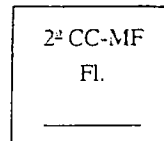
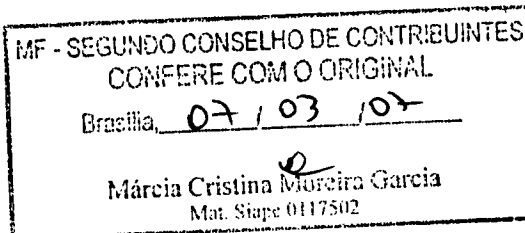


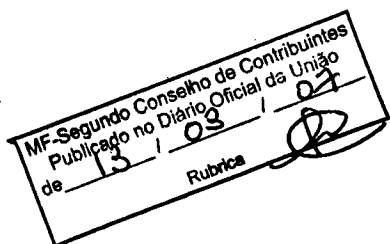


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.000077/2002-08
Recurso nº : 123.003
Acórdão nº : 201-78.883



Recorrente : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



PIS/FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95 (Primeira Seção do STJ - REsp nº 144.708-RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 7/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para admitir as compensações de julho a setembro de 2000**, nos termos do voto do Relator-Designado. Vencidos, em primeira votação, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva e José Antonio Francisco, que consideram a decadência do direito à compensação no prazo de 05 (cinco) anos do pagamento, e, em segunda votação, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer (Relator), que dava provimento integral. Designado o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso

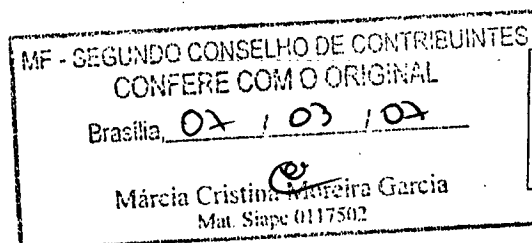
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente).

Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente convocado).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11040.000077/2002-08
Recurso nº : 123.003
Acórdão nº : 201-78.883

Recorrente : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi a mim redistribuído em face da dispensa da íclita Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, a quem o processo havia sido originalmente distribuído.

A referida Conselheira optou por converter o julgamento do recurso em diligência, na sessão de 28 de janeiro de 2004, nos termos do relatório e voto que passo a ler em sessão.

No cumprimento da mencionada diligência, a autoridade fiscal, em relatório circunstanciado, conclui que, atendidos os requisitos nela apostos, *"o crédito apurado seria suficiente para a compensação dos débitos de PIS lançados de ofício no presente processo e relativos aos fatos geradores de julho a setembro de 2000"*.

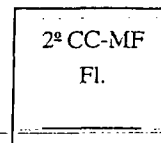
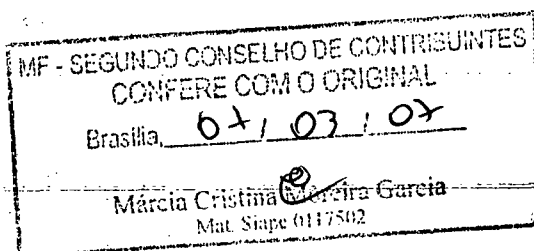
A contribuinte contrapõe os cálculo alegando que os índices de atualização monetária não contemplaram os expurgos inflacionários, estando, por tal, equivocados.

Reitera o provimento do recurso.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11040.000077/2002-08
Recurso nº : 123.003
Acórdão nº : 201-78.883

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER
(VENCIDO QUANTO À DECADÊNCIA)

Nos termos do voto da Relatora que me antecedeu, Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão, as questões pautadas no presente processo já foram por ela antecipadas.

Ainda que tenha com ela concordado na conversão do julgamento em diligência, meu entendimento é de que a questão poderia ter sido resolvida sem a necessidade da verificação antecipada da liquidez e certeza dos créditos. Esta providência poderia ser adotada em sede da execução do julgado, uma vez ultrapassadas as questões de direito a serem decididas.

No entanto, reconheço que a iniciativa foi proveitosa, visto que esclareceu em parte a situação relativa aos valores discutidos, tornando mais específico o julgamento.

Justifico o esclarecimento em parte, tendo em vista a minha divergência com a Relatora originária quanto a aspectos que serão esclarecidos no presente voto.

Feitas tais considerações, passo à análise das questões versadas, devidamente antecipadas pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão.

Quanto à decadência, é consabido pelo Colegiado que vejo a circunstância sob dois prismas. Um deles, a contagem a iniciar-se da data da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, que suspendeu a eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, determinando a caducidade do direito de requerer a repetição após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de tal evento.

Esta tese firme junto ao Conselho de Contribuintes e nesta CSRF.

O outro, dentro de regras aplicáveis aos casos em que incorrem os fenômenos da decretação da inconstitucionalidade ou da suspensão da eficácia da regra impositiva de tributos e aplicáveis aos sujeitos à homologação.

Nesta ótica, duas hipóteses possíveis, sempre com decurso de cinco anos do termo inicial. Uma, que defende o início da contagem na data do pagamento do tributo. A outra, que assevera ser tal termo a data da homologação (tácita ou expressa), com base na aplicação sucessiva dos termos dos artigos 168, I, e 150, § 4º, do CTN.

Este último entendimento citado, ao qual me perfilho, conhecido vulgarmente como critério dos 05 (cinco) anos mais 05 (cinco) anos, em vista da habitualidade da homologação tácita.

A despeito da resistência que tenho enfrentado à tese da convivência harmoniosa entre as contagens fulcradas na Resolução do Senado Federal e no critério dos cinco anos mais cinco anos, insisto que tal ocorre, sem ofensa à juridicidade da circunstância.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.000077/2002-08
Recurso nº : 123.003
Acórdão nº : 201-78.883

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07 / 03 / 07	2º CC-MF Fl.
Márcia Cristina Moreira Garcia Mat. Sign. 0117502	

As regras fundadas nos ditames do CTN e os efeitos gerados por sua interpretação não podem ser simplesmente eclipsadas por entendimento, de caráter excepcional, que conta o prazo com desprezo ao contido no CTN. Não há espaço para substituir uma regra por outra ou escolher uma, decretando o falecimento da outra.

Neste pé, persisto entendendo que, se uma das regras não é aplicável, por imprestável, a outra não deixou de existir juridicamente. Por tal, por absoluta impossibilidade de ver atendido o direito com base na contagem fundada na publicação da Resolução do Senado Federal, resta a possibilidade da contagem por uma das duas formas preconizadas no presente voto.

E, dentre estas, prego a que conta o prazo com base na extinção do crédito tributário decretada definitivamente pela ocorrência do evento previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, em vista de sua indissolúvel vinculação ao estabelecido no artigo 168, I, do referido Código.

Estabelecido este pressuposto e como os fatos geradores reclamados ocorreram entre julho de 2000 e outubro de 2001 e os créditos utilizados para compensá-los (*PIS recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88*) iniciaram-se em abril de 1993, não decaiu o direito às compensações efetuadas.

Devo lembrar que parte do período compensado (*julho a setembro de 2000*) não decaiu pela utilização da Resolução nº 49 do Senado Federal, aliás, questão bem apanhada pela Conselheira Adriana Gomes Rêgo Galvão em seu voto.

Quanto aos fatores determinados na diligência proposta pela Conselheira citada, igualmente consagrado neste Colegiado e na CSRF a aplicação do critério da semestralidade e a aplicação da Lei Complementar nº 7/70.

Nestes termos, quanto às questões de direito, nada a acrescentar.

No dizer da autoridade fiscal, os cálculos foram efetuados nos termos da diligência requerida e que estes apontaram para créditos da contribuinte suficientes para cobrir os créditos tributários reclamados pela Fazenda Nacional, respeitada a contagem de prazo calcada na Resolução do Senado Federal.

Como referi, esta constatação não é suficiente. Tendo em vista o meu entendimento quanto à inexistência do fenômeno da decadência das compensações efetuadas, devem ser considerados todos os valores constantes do auto de infração lavrado para verificar se os créditos da contribuinte cobrem todo o período reclamados pelo Fisco.

Deixo de apreciar a questão trazida pela contribuinte quanto aos índices de atualização monetária pela aplicação dos expurgos inflacionários, porque os créditos utilizados como moeda de pagamento da exigência fiscal referem-se a períodos posteriores ao da aplicação dos expurgos inflacionários.

No trabalho fiscal consta que os créditos da contribuinte referem-se a recolhimentos ocorridos entre abril de 1993 e outubro de 1994, não havendo o que se falar em expurgos, visto que estes se referem a índices relativos a meses inseridos entre fevereiro de 1986 a janeiro de 1991.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.000077/2002-08
Recurso nº : 123.003
Acórdão nº : 201-78.883

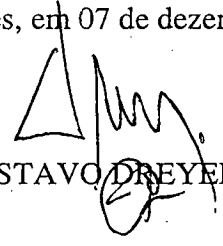
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 03 / 07
Márcia Cristina [assinatura] Márcia Cristina Márcia Cristina

2º CC-MF
Fl.

Em frente a todo o exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer a inocorrência do fenômeno da decadência para o efeito de determinar sejam os cálculos da compensação efetuados abrangendo todo o período lançado, através da forma de cálculo perpetrada no cumprimento da diligência realizada, assegurado à Fazenda Pública o prosseguimento na cobrança de valores eventualmente a descoberto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11040.000077/2002-08
Recurso nº : 123.003
Acórdão nº : 201-78.883

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 07 / 03 / 07	2ª CC-MF
Márcia Cristine Moreira Garcia	Fl.
Mat. Supr: 0117302	

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SÉRGIO GOMES VELLOSO

Discordo do i. Conselheiro-Relator quanto à questão relativa ao prazo quinquenal para formular o pedido de restituição.

Este Colegiado já reiteradamente vem decidindo que o termo inicial para contagem do referido prazo para protocolização do pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes, com base em lei ou dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, é de cinco anos contados da data em que foi publicada a decisão daquela Corte, em sede de controle concentrado, ou então da data da publicação da Resolução do Senado Federal que retirar a norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico, ou ainda então da data em que publicado o ato da Administração que reconhecer a inconstitucionalidade da norma. Tudo independentemente da data em que foi efetuado o recolhimento.

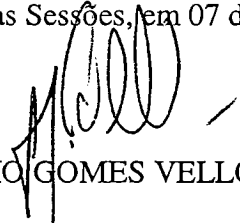
Este posicionamento está em consonância com o Parecer Cosit nº 58, de 27/10/98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade da norma.

Logo, tratando-se de pedido de restituição de créditos decorrentes do recolhimento de PIS efetuados por força de norma legal - a Medida Provisória nº 1.212, de 1995 -, cujo artigo 17 foi liminarmente suspenso, por inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.417-0, em 07/03/1996, publicada em 24/05/1996, ao depois objeto da IN SRF nº 6, de 19/01/2000, o mesmo deverá ser formulado no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação deste ato administrativo.

Com estas considerações, dou parcial provimento ao recurso para admitir as compensações de julho a setembro de 2000.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2005.


SÉRGIO GOMES VELLOSO